

Perícia DPVAT

em
21/08/19

10:20 h



10:20
10/08/19
Ag. perícia
ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JARDIM
VARA UNICA DA COMARCA DE JARDIM

Processo Nº
4902-59.2016.8.06.0109/0

Data - Hora
4/4/2016 - 15:4



Dados Gerais do Processo						
Número Único	<u>4902-59.2016.8.06.0109/0</u>					
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL						
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Ordinário					
Classe	TODAS AS VARAS - 1V/1V]					
Ação de Origem	COBRANÇA - SEGURO DPVAT					
Autuação	04/04/2016 14:55	Volumes	1			
Just.Gratuita	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO			
Órgão Julgador	VARA UNICA DA COMARCA DE JARDIM					
Assunto(s)						
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA						
Hierarquia: \DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO\Partes e Procuradores\Assistência Judiciária Gratuita						
CITAÇÃO						
Hierarquia: \DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO\Atos Processuais\Citação						
SEGURO						
Hierarquia: \DIREITO DO CONSUMIDOR\Contratos de Consumo\Seguro						
Partes						
Requerente : ANTONIO FERNANDO DA SILVA						
Rep. Jurídico : 4007 - CE MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA						
Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S.A						

✓

COMARCA DE JARDIM
4902-59.2016.8.06.0109

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ (A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JARDIM - CE

TOMBO

REGISTREI a presente ação sob o nº 113/16
no livro nº 02 da SECRETARIA.
Jardim (CE) 29/03/16

Diretor(a) de Secretaria



ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob o nº. 131.398.668-28, residente e domiciliado na Av. Wilson Roriz, 1851, Norte, Jardim-CE, CEP 63.290-000, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, com escritório profissional sito à Rua do Cruzeiro, nº. 303, Centro, Fone (88).3511-3107, Juazeiro do Norte - CE, propor a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA
DE SEGURO DPVAT

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, e o faz consubstanciado nas seguintes razões:

1. DOS FATOS.

No dia 03/08/2014 a parte autora sofreu um acidente de trânsito, vindo a ficar com fratura exposta em pé direito, conforme faz prova com a certidão de ocorrência policial e os documentos médicos acostados a exordial.

A parte demandante requereu e recebeu, na via administrativa, em 15/01/2015, apenas a quantia de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), quando deveria ter sido paga o valor de ATÉ R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), corrigido desde a data do evento danoso.

Constatada a debilidade permanente da parte promovente, em razão de acidente de trânsito, faz jus a mesma ao recebimento da quantia a título de complementação de ATÉ R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigida desde a data do sinistro.

2. DO DIREITO.

2.1 SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. DIREITO A

A pretensão autoral se encontra amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92 e Lei 11.482/2007. A partir da Lei 11.945/2009, passou-se a utilizar a tabela contida em seu anexo para quantificar o valor do seguro devido, conforme o grau de invalidez apresentado.

A matéria foi sumulada pelo STJ (Súmula 474), devendo ser aplicada a todos os acidentes, indistintamente:

Sumula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

No caso presente, a parte autora recebeu o valor a menor, pois a sua debilidade não foi enquadrada corretamente pela seguradora no momento do recebimento do seguro.

Portanto, tem a parte demandante o direito ao recebimento da quantia de ATÉ R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de complementação, em razão da debilidade apresentada no membro inferior, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do acidente, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ.

2.2 PERDA COMPLETA DA FUNÇÃO DO MEMBRO INFERIOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO MONTANTE DE 70% DE R\$ 13.500,00.

É incontestável que a parte requerente sofreu um acidente de trânsito, conforme faz prova a certidão de ocorrência policial e demais documentos em anexo, vindo a ficar com fratura exposta em pé direito.

Desse modo, com esteio no contexto probatório, na verdade real e considerando que a parte demandante teve perda funcional completa de um dos membros inferiores, resta patente que a indenização prevista do seguro DPVAT *in casu* é de 70% sobre R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que resulta na quantia devida de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) nos moldes da tabela legal:



ANEXO

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	

Desse modo, considerando que faz jus a parte autora ao recebimento de ATÉ R\$ 9.450,00, a título de seguro DPVAT, e considerando que o mesmo percebeu na via administrativa o importe de R\$ 1.687,50, resta claro que lhe cabe receber a respectiva diferença, que corresponde a ATÉ **R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Portanto, considerando a debilidade permanente no membro inferior apresentada pela parte promovente, bem como a quantia recebida na via administrativa, resta patente que faz jus ao recebimento do seguro DPVAT no montante de ATÉ **R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, nos termos expostos.

2.3. DA NÃO QUITAÇÃO DO SEGURO DPVAT PELO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL.

A prova pericial (exame médico para atestar a debilidade/invalidade permanente) é imprescindível para o desatre da lide, com vistas à aferição do grau da invalidade permanente que acomete a parte suplicante.

Ressalte-se que, de fato, a parte demandante recebeu um valor securitário a menor na via administrativa, após avaliação médica unilateral feita pela seguradora, cuja conclusão não é definitiva tampouco pode ser considerada justa.

A questão de ser a invalidade total ou parcial não tem o condão de elidir a necessidade de realização da prova pericial, pois o grau aferido administrativamente foi em percentual bem inferior ao que realmente acomete a parte autora.

Ademais, repise-se à exaustão: apesar de a parte demandante requerer o valor integral do segmento corporal afetado, com dedução do pagamento administrativo, tal não exclui o pedido a menor, que é a complementação com base na aplicação do percentual da perda sofrida, o que

só coaduna portoletamento com a orientação da Súmula nº 474 do STJ, aqui já citada.

Nossa linha de pensar, vale colacionar entendimento assemelhado do Egípcio Tribunal do Justiça do Ceará, que vem acolhendo as teses suscitadas, especialmente para anular a sentença de primeira instância quando não realizada perícia médica para atestar a debilidade/invalidade permanente. Senão vejamos:

"Dianto de todo o exposto, entendo que a sentença deve ser cassada a fim de que os autos retornem ao primeiro grau de jurisdição para ser elaborada prova pericial com o intuito de verificar se o pagamento parcial efetuado pela seguradora está de acordo com o grau de invalidade suportado pelo segurado."
(TJCE, PROCESSO N. 2063-93.2007.8.06.0071, PUBLICADA EM 14/02/2013).

Neste mesmo sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Apelação Civil Nº 70058070962 (Nº CNJ: 0531723-19.2013.8.21.7000) 2013/Cível, *in verbis*:

"1. A Medida Provisória n.º 451/2008, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945 de 04 de junho de 2009, definiu a necessidade de graduação da invalidez para a fixação do montante indenizatório.
2. Desse modo, mostra-se útil ao deslinde da causa a realização de perícia médica, a fim de aferir o grau de invalidez suportado pela parte autora, prova técnica indispensável no caso em exame, impondo-se à desconstituição da sentença, de sorte a ser produzida aquela prova técnica. Inteligência do art. 130 do CPC.
[...]

Assim, na situaçãoposta à análise desse Colegiado, deve ser realizada perícia médica, a fim de se determinar se foi correto o adimplemento parcial ou não.

Sobre o assunto em tume é o entendimento do Colegiado desta 5ª

Câmara Cível, como se vê a seguir:
APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. ACIDENTE OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 451/2008. QUANTIFICAÇÃO DA LESÃO DETERMINADA PELO E. STJ. Ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à MP 451/08, posteriormente convertida na Lei Federal 11.945/09, faz-se necessária a realização de perícia médica para a apuração do grau de invalidez do autor. Decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. Súmula 474 do STJ. Necessidade de graduação da invalidez, independentemente da data do sinistro.
SENTENÇA DESCONSTITUIDA, PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. (Apelação Civil Nº 70043907112, Quinta Câmara

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida,
Julgado em 19/12/2012).

Ademais, cumpre ressaltar que o Julgador é o destinatário da prova, o qual pode motivadamente se manifestar quanto à necessidade ou não de produção desta para amparar o seu convencimento, consoante estabelece o art. 130, caput, do CPC, a seguir transscrito:

a seguir transrito:
Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, inclusive diligências inúteis ou meramente protelatórias.

indeferindo as diligências inúteis ou meramente protocolares. Portanto, entendo que deve ser realizada perícia médica para determinar o grau de invalidez da parte postulante, pois se mostra útil ao deslinde da causa, a fim de que se possa averiguar sobre o montante indenizatório devido pela seguradora no caso em exame, segundo a tabela DPVAT.

exame, segundo a tabela DPVAI. Por conseguinte, diante dos fundamentos e precedentes jurisprudenciais precitados, desconstitui a sentença de primeiro grau para a realização de perícia.

[...]

[...] Ante o exposto, desconstituo a sentença de primeiro grau, a fim de que seja realizada perícia médica na parte postulante, objetivando a quantificação da invalidez para a fixação do montante indenizatório segundo a tabela DPVAT."

(Grifos nossos)

Assim, resta patente que a parte autora deve ser submetida à avaliação médica, passível de ser feita por perícia judicial, para aferir a real extensão da lesão que o acomete, a fim de estipular a complementação do seguro DPVAT corretamente e de forma proporcional, em obediência justamente ao teor da Súmula 474 do STJ.

3. PEDIDOS.

PEI O EXPOSTO, requer a V. Exa.:

- a) citar a ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente pretensão no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
 - b) a produção de prova pericial, a fim de constatar o grau da debilidade permanente ocasionada em razão do acidente de trânsito aqui narrado, bem como a juntada de novos documentos e depoimento de testemunhas;
 - c) condenar a ré ao pagamento do valor do seguro DPVAT no montante de ATÉ R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de complementação ou em percentual a ser apurado na perícia médica judicial, valor este que deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ;

- d) a concessão dos benefícios da **GRATUIDADE JUDICIÁRIA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o autor condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, conforme **DECLARAÇÃO** inserta na procuração;
- e) a condenação da ré na verba honorária de sucumbência (20%).

Por fim, REQUER que todas as intimações e demais atos processuais sejam feitos **EXCLUSIVAMENTE** em nome do **Dr. MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA**, inscrito na OAB/PB 4007 - OAB/CE 20417-A, com endereço profissional na Rua do Cruzeiro, nº. 303, Centro, Fone (88).3511-3107, Juazeiro do Norte - CE, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Pede DEFERIMENTO.

jardim, CE, 23 de fevereiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PB 4007 - OAB/CE 20417-A



RELAÇÃO DE QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS POR OCASIÃO DA
PERÍCIA:

1. Pode o Sr. Perito precisar se a sequela originada do acidente está consolidada? Desde quando?
2. Resultou do acidente debilidade e/ou sequela permanente de membro, sentido, função? Qual?
3. Resultou do acidente perda de órgão, membro, sentido ou função? Qual?
4. É possível graduar a(s) sequela(s) decorrente(s) da(s) lesão(ões), correlacionando o(s) percentual(ais) ao(s) dano(s) sofrido(s) pelo periciando em cada segmento corporal acometido?

---	SEGMENTO	PERCENTUAL
LESÃO 1		()10% ()25% ()50% ()75% ()100%
LESÃO 2		()10% ()25% ()50% ()75% ()100%
LESÃO 3		()10% ()25% ()50% ()75% ()100%
LESÃO 4		()10% ()25% ()50% ()75% ()100%
LESÃO 5		()10% ()25% ()50% ()75% ()100%

5. Outros esclarecimentos do perito:
